



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.720930/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-008.858 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de setembro de 2020
Recorrente DANIELLE CLAUDIA PADOVANI FOSQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

ÁREA UTILIZADA. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área utilizada no cultivo de produtos vegetais pode ser realizada com relatórios de produção acompanhados de notas fiscais de entrada que atestem uma produção compatível com a área declarada.

VALOR DA TERRA NUA VTN - LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO VTN. OBEDIÊNCIA AS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT.

Laudo Técnico elaborado em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, desacompanhado de comprovantes de pesquisas de preços contemporâneos ao do ano base do lançamento, em quantidade mínima exigível e, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em pauta e da mesma região de sua localização, que justificariam o reconhecimento de valor menor, não constitui elemento de prova suficiente para rever o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações quanto à Área de Preservação Permanente (APP) e quanto à Área de Reserva Legal (ARL), nos termos do voto do relator, e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento parcial, restabelecendo-se a área declarada de produtos vegetais de 314,8 ha.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Contra a Contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 15 a 19, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2007, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 271.354,30, relativo ao imóvel rural denominado “Lotes 36 e 37 – Gleba 03 – Colônia C. Serra Maracaju”, NIRF 5.262.982-1, com área de 336,5 ha, localizado no Município de Terra Roxa/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que após regularmente intimada, a contribuinte não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, bem como deixou de comprovar o valor da terra nua declarado, razão pela qual esses itens foram alterados e efetuado o lançamento de ofício com fulcro no artigo 10, § 1º, inciso I, e artigo 14, da Lei nº 9.393/1996.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 28/10/2011, conforme AR de fl. 22, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 23 a 31, onde alega que o imóvel é explorado por terceiros, conforme Contrato Particular de Parceria Rural entre os proprietários e o Sr. José Mário de Resende, firmado em 25/05/2006, com término previsto para 01/06/2012; os valores venais de imóveis rurais estabelecidos em Ata nº 001/2011 da Prefeitura de Terra Roxa/PR para cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis são: terra com café R\$ 6.373,96; terra mecanizada R\$ 6.573,96; Terra de Pastagem R\$ 6.573,96; terra mecanizável R\$ 6.256,61; por último, requereu revisão do lançamento de 2007.

Instruiu os autos com a Matrícula do imóvel, Contrato Particular de Parceria Rural, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos do ITR, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, Notas Fiscais e Ata nº 001/2011.

Em julgamento, a DRJ entendeu pela improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito tributário, como destaca a ementa (fls. 87-90):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

Área de Produtos Vegetais.

Incabível a alteração da área utilizada com produtos vegetais, quando não restar comprovado mediante prova documental hábil erro de fato no preenchimento da declaração apresentada.

Valor da Terra Nua - VTN

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Insatisfeita, a Contribuinte apresentou recurso voluntário com documentos, protestando pela reforma da r. decisão atacada.

Sem contrarrazões.

Quando do julgamento por este Conselho (fls. 175-176), antes de adentrar ao mérito, converteu o julgamento em resolução para diligência dos seguintes quesitos:

- i) Mencionada na decisão da DRJ a consulta SIPT e aptidão agrícola, porém não consta nos autos. Assim, proceder a Secretaria de Origem a juntada nos autos do extrato SIPT com a aptidão agrícola mencionada na decisão;
- ii) Também, que a Secretaria de Origem demonstre como foi apurado o valor VTN, informando se tal valor considerou a aptidão agrícola, e instrua os autos com a tela SIPT que embasou o VTN; e,
- iii) Para consolidar conclusivamente essas informações fiscais e, após, intimar o Contribuinte para que se manifeste em 30 dias, caso queira.

Com o cumprimento da resolução, assim seguiram as informações (fls. 180-189):

[...] Conclusão

Desta forma, juntamos às fls. 180 a 186 as telas do SIPT (Sistema de Preços de Terras) que foram utilizadas para o cálculo do VTN do imóvel em análise. Além disso, destaca-se que ao imóvel rural foi atribuído, conforme Notificação de Lançamento, os valores de terra nua cadastrados no SIPT, e indicados na intimação fiscal que deu início ao procedimento fiscal, sendo que para 314,8 hectares declarados como área de produtos vegetais e 2,4 hectares declarados como benfeitorias foi atribuído o valor de R\$ 12.396,00 por hectare, correspondente à aptidão terra roxa (mecanizada - destocada, sem toco, pronta para plantar) e para 19,3 hectares declarados como área de preservação permanente foi atribuído o valor de R\$ 4.500,00 por hectare, correspondente à aptidão terra roxa (inaproveitável - não serve para plantar), pois o sujeito passivo não apresentou laudo técnico, nem documentos para comprovar a aptidão da terra ou outros documentos hábeis para comprovar restrições de uso do solo, em resposta à intimação fiscal realizada, que demonstrassem que o imóvel possui algum fator que o desvalorize em relação à média dos imóveis da região, retratados nos valores do SIPT.

Assim, tendo sido cumprida a diligência determinada na Resolução nº 2402-000.806 da 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cientifique-se o interessado do teor desta Informação Fiscal, para que, a seu critério, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

Posteriormente, retorne-se ao CARF para prosseguimento.

Intimada da diligência (fl. 190), a mesma permaneceu inerte, conforme despacho de encaminhamento fl. 191.

Após, retornaram os autos a este Conselheiro Relator para análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 97-119) é tempestivo. Porém dele conhecerei em parte.

A parte conhecida deve-se restringir ao mérito julgado pela DRJ, e neste sentido limitou o mérito ao lançamento tributário em relação à Área de Produtos Vegetais e Valor da Terra Nua (VTN).

Em recurso, a Contribuinte ataca, além destes méritos, a Área de Preservação Permanente (APP) e Área Reserva Legal (ARL).

Assim, deixo de conhecer parte do recurso sobre tais méritos (APP e ARL), limitando o efeito devolutivo sobre a Área de Produtos Vegetais e Valor da Terra Nua (VTN).

Dos Documentos (fls. 123-167) Trazidos Juntamente com o Recurso Voluntário

Inicialmente, como parte da solução do litígio, peço vênias para me valer, como razões de decidir, de trechos do voto vencedor que prevaleceu no julgamento do acórdão nº 1302002890, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, julgado aos 14 de junho de 2018, relativamente aos documentos trazidos no recurso voluntário:

“(…) Ousa-se discordar do ilustre relator no ponto em que entendeu pela impossibilidade de o contribuinte juntar documentos aos autos, após a apresentação da impugnação administrativa.

É que o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a persecução pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

A possibilidade de o julgador requerer diligência, em busca da realidade dos fatos, está prevista expressamente no artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo, é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que como mencionado, ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material,

cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, nos quais o julgador deve pautar suas decisões. É dever do julgador perseguir a realidade dos fatos.

Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

(MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...).

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494).

(...)

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. IRRF. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido.

(Número do Recurso: 150652 Câmara: Quinta Câmara Número do Processo: 13877.000442/200269 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO.

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Recurso Voluntário Provido.

(Número do Recurso: 157222 Primeira Câmara Número do Processo: 10768.100409/200368 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 Acórdão 10196829).

Assim, deve-se admitir a juntada de documentos, que, supostamente, confirmariam o direito creditório do contribuinte.”

Nesse mesmo sentido, cito julgado recente deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

As contribuições para a previdência privada do contribuinte são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis as despesas com saúde pagas dentro do ano calendário. Comprovado que o gasto se refere ao contribuinte e seus dependentes as despesas glosadas devem ser restabelecidas em razão de ter havido a comprovação documental das deduções.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. GLOSA DA DEDUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e dentro dos parâmetros do normativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.¹

Por todo o exposto, voto por conhecer os documentos acostados aos autos pelo Recorrente quando da interposição do Recurso Voluntário.

¹ 2201-003.357 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento

Do Mérito

Presunção Fiscal Inadmitida - Ônus Da Prova Do Fiscal - Nulidade Da Notificação - Da Área Efetiva de Utilização do Solo

A Recorrente sustenta que o grau de utilização aplicado no lançamento é equivocado, resultando na aplicação de alíquota indevida, devido à glosa das áreas de preservação permanente e de cultivo.

Pois bem. Neste capítulo assiste razão à Recorrente. Isto porque, afastando a glosa da área de cultivo então é necessário recalcular o grau de utilização e, conseqüentemente, também pode haver variação na alíquota a ser aplicada, conforme artigo 11, da Lei n.º 9.393/1996 que:

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

É a relação percentual entre a área efetivamente utilizada pela atividade rural e a área aproveitável do imóvel rural, constituindo critério, juntamente com a área total do imóvel para determinação das alíquotas do ITR.

A questão se resume em verificar se a área declarada foi efetivamente utilizada no cultivo de produtos no ano em exercício.

O imóvel em questão, referente ao período de análise, foi cedido a terceiro parceiro, conforme contrato de parceria agrícola (fls. 131-132) acostado nos autos e firmado com o Sr. José Mario de Resende que, conforme notas fiscais e extratos (fls. 150-160), houve cultivo de mandioca e soja.

Soma-se ao fato, o laudo apresentado (fls. 133-147), feito por engenheiro agrônomo – em consulta ao site do CREA-PR (<https://servicos.crea-pr.org.br/publico/art/3900217>) consta a confirmação do pagamento da ART do laudo: ART Múltipla n.º 20123682624, Valor pago: R\$ 40,00 em 20/09/2012 –, no qual especificou a área de cultivo de 314,8 hectares.

Ainda, convém recordar que o cultivo de mandioca demanda, aproximadamente, 18 meses para atingir seu ponto de comércio, isso sem contar com as intempéries climáticas e pragas que constantemente assolam o produtor rural.

Neste sentido, destaco o julgado abaixo:

Numero do processo: 13888.721754/2011-71

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 18 00:00:00 BRT 2012

Data da publicação: Tue Feb 05 00:00:00 BRST 2013

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2007 ÁREA UTILIZADA. COMPROVAÇÃO. A comprovação da área utilizada no cultivo de produtos vegetais (cana de açúcar) pode ser realizada com relatórios de produção

acompanhados de notas fiscais de entrada que atestem uma produção compatível com a área declarada.

Numero da decisão: 2201-001.885

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. (Assinado digitalmente) MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente. (Assinado digitalmente) MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator. EDITADO EM: 09/01/2013 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Rayana Alves de Oliveira França, Ewan Teles Aguiar (suplente convocado) e Marcio de Lacerda Martins. Ausentes, justificadamente, Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Nome do relator: MARCIO DE LACERDA MARTINS

Baseada no volume de produção e sua compatibilidade com a área contestada, conclui-se por restabelecer a área declarada de 314,8 hectares, utilizada para a produção de produtos vegetais.

Assim, verificando os elementos de prova, todos eles constantes dos autos, e estando os seus argumentos em perfeita sintonia com a legislação de regência, voto no sentido de dar provimento para reestabelecer a área declarada de 314,8 hectares utilizada para a produção de produtos vegetais, conforme declaração prestada pela Recorrente.

Do Valor da Terra Nua

Sobre o Valor da Terra Nua, a Recorrente alega que a autoridade fiscal valeu-se de critérios subjetivos ao proceder ao arbitramento do valor da terra nua pela aplicação do SIPT, que, na verdade, trata-se de sistema supostamente estabelecido com base no artigo 14 da Lei nº 9.393/96.

Constata-se dos artigos 2º e 3º da Portaria SRF nº 447/02, que aprova o aludido sistema, que a RFB não franqueia o acesso ao contribuinte aos dados nele inseridos, o que impossibilita que ele confira as informações levantadas, os cálculos efetuados e se cumprem efetivamente os critérios legais, afrontando, assim, o princípio da legalidade e o próprio direito de defesa do contribuinte.

O SIPT - Sistema de Preços de Terras, como importante instrumento de atuação do Fisco na fiscalização do ITR, possui bases legais que justificam a sua existência, qual seja o artigo 14 da Lei nº 9.393/96.

Contudo, o fato de ter previsão em lei não significa, em absoluto, uma legitimidade incondicional. Muito ao contrário. A mesma lei que o legitima também prevê o seu regramento. Ou seja, os seus limites.

Nessa linha, o próprio regramento do Sistema de Preços de Terra - SIPT prevê que as informações que compoem o sistema consideram levantamentos realizados pelas Secretárias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, e o objetivo desse direcionamento, é, evidentemente, realizar o princípio da verdade material, tão caro ao Direito Tributário.

Assim é que para que dispõe o artigo 14, da Lei nº 9.393/96 o seguinte:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

O artigo 12, inciso II, § 1º, a Lei nº 8.629/93, assim prevê:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

E, sobre a tela SIPT, destaco o cumprimento da diligência mencionada no relatório que, além de constar no auto de lançamento, foi reapresentada nos autos (fls. 180-189), nas quais constam o valor de VTN/ha regional, com menção à aptidão agrícola.

Por sua vez, em relação ao laudo técnico apresentado, há que destacar a ausência de comparativos e documentos neste sentido, em cumprimento às disposições específicas constantes na norma técnica da ABNT (NBR 14.653-1 e 14.653-3), razão pela qual não vislumbro aceitação do mesmo neste mérito (VTN).

Neste sentido, voto por negar provimento ao recurso voluntário, quanto ao VTN, mantendo-se o valor arbitrado em lançamento.

Conclusões

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações quanto à Área de Preservação Permanente (APP) e quanto à Área de Reserva Legal (ARL), e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento parcial, restabelecendo-se a área declarada de produtos vegetais de 314,8 ha.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos